TC nº 72-000.845.07-36

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 54, 55, I a IV e 58-RITCMSP.

2.338ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em 10/09/2007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, por estarem preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55, incisos I a IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras foram suficientes para esclarecer os pontos questionados pela representante, demonstrando a adequação das exigências estabelecidas ao objeto pretendido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, cumpridos os procedimentos estabelecidos no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, os autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

As empresas Dekton Engenharia e Construção Ltda., CNSO – Centro Nacional de Serviços e Obras Ltda. e Evolu Servic Ambiental Ltda. interpuseram representações perante este Tribunal, alegando a ocorrência de vícios no Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSP/COGEL/2007, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que tem por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes.

A Dekton Engenharia e Construção Ltda. – TC nº 843.07-00 (item 1) – alegou que:

a) as exigências de inscrição das licitantes no Cadastro de Empresas Aplicadoras de Herbicidas, prevista no item 7.2.3.1.2 "e" do Edital e de prova de inscrição no cadastro de atividades potencialmente poluidoras, constante do item 7.2.3.1.2 "f" do referido instrumento, restringem o caráter competitivo da licitação, pois são documentos a serem apresentados apenas pelo vencedor do certame;

b) os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de qualificação técnica das licitantes são ilegais, pois correspondem à totalidade dos serviços a serem contratados; e

c) a obrigatoriedade de que os atestados de comprovação de desempenho anterior refiram-se a serviços prestados apenas em áreas urbanas é abusiva.

A CNSO – Centro Nacional de Serviços e Obras Ltda. – TC nº 844.07-73 (item 2) – alegou que:

a) a exigência de comprovação de execução de serviços num único atestado – item 7.2.3.1.2, b.2 e b.5 – restringe a participação de interessados no certame;

b) também é restritiva a cláusula que estabelece a execução dos serviços no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pois o próprio edital estabelece que as equipes ficam à disposição da unidade requisitante pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

A Evolu Servic Ambiental Ltda. – TC nº 845.07-36 (item 3) – alegou que:

a) a exigência relativa à apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho é descabida, uma vez que a atividade em pauta não está prevista na norma que regulamenta a matéria;

b) a exceção prevista, em relação à Certidão acima mencionada, para as empresas com menos de 100 (cem) funcionários não pode prevalecer, pois a Lei Federal mencionada se aplica apenas às empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

c) não há qualquer impedimento para que a vencedora do certame terceirize mão-de-obra ou contrate profissionais autônomos;

d) o edital não indica a dotação orçamentária que suportará as despesas decorrentes do ajuste;

e) é ilegal a fixação de prazos mínimos para comprovação de prestação anterior dos serviços licitados;

f) a exceção à habilitação de empresas que não atendam às exigências relativas aos atestados técnicos é ilegal;

g) não consta do edital o valor estimado de contratação, o que torna impossível a fixação de capital social mínimo, consoante previsto, e o recolhimento de multa;

h) o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), estipulado para o decréscimo de lances, fere o princípio da razoabilidade;

i) a Administração deve exigir apenas os documentos capazes de comprovar a experiência e a capacidade dos licitantes, evitando restringir a competitividade do certame.

Em razão das alegações formuladas pelos representantes, que, se comprovadas, levariam à nulidade do certame, determinei, "ad cautelam", e com intuito de evitar prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com o poder público, a suspensão temporária da licitação, requisitando, da Administração, os esclarecimentos pertinentes.

A Secretaria defendeu a lisura da conduta adotada na elaboração do edital, fornecendo as explicações necessárias e procedeu a algumas adequações no instrumento convocatório do Pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, chamada a se pronunciar, entendeu que as representações devem ser conhecidas, por preencherem os requisitos de admissibilidade, afastando, desde logo, a alegação da Origem de que as interessadas deveriam, antes de recorrer ao Tribunal, ter ingressado com impugnação no âmbito da Administração, eis que o não-exercício

desse direito não impede a utilização de outros meios, como os adotados nestes TCs.

Quanto ao mérito, argumentou a Assessoria que as exigências relativas à inscrição em cadastros determinados atende à legislação que disciplina a matéria; que, com relação à execução dos serviços no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as justificativas apresentadas pela Origem são suficientes para afastar a ilegalidade apontada; que a documentação exigida para comprovação de aptidão para desempenho das atividades a serem contratadas está de acordo com as prescrições legais; que o valor mínimo estipulado para o decréscimo dos lances é razoável, inserindo-se no campo da discricionariedade da Administração a fixação de regras que condicionem a fase de lances do Pregão de forma eficiente; que a estimativa da contratação está definida no edital, sendo que o valor da proposta comercial será base de cálculo para comprovação do capital social e aplicação da multa.

Todavia, ponderou a Assessoria que está sendo exigida dos licitantes a comprovação equivalente a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos serviços, o que não se coaduna com a lei, e que a obrigatoriedade relativa à prestação dos serviços em área urbana também não pode ser aceita; no que concerne ao valor estimado da contratação, propôs que fosse retificado o edital, a fim de esclarecer o ponto questionado, por ocasião da retomada do certame, fixando critérios para os cálculos previstos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle endossou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Determinei, então, a expedição de ofício à Secretaria, para os esclarecimentos e providências pertinentes, mantido o despacho de suspensão do certame até o cumprimento do presente.

Sobreveio para os autos a manifestação da Unidade, encartada às fls. 207/210, que, analisada pelos órgãos técnicos deste Tribunal, levaram à conclusão de que o esclarecimento pertinente ao 'valor estimado das contratações' poderia ser efetuado de forma concomitante à publicação referente à retomada do procedimento licitatório, e que, quanto aos quantitativos exigidos para a qualificação técnica dos licitantes, as novas justificativas da Origem poderiam ser aceitas, mantidas as condições do edital.

Superados, então, os motivos que me levaram a suspender a licitação, revoguei o despacho anteriormente exarado, liberando o prosseguimento do certame, desde que promovido o esclarecimento sugerido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento das representações e, no mérito, pelo seu improvimento.

A Secretaria Geral, de seu turno, tendo em vista que a Secretaria esclareceu suficientemente os pontos questionados, propôs o conhecimento das peças exordiais, com a declaração, quanto ao mérito, de sua improcedência.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55, incisos I a IV

> *(Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.*
>
> *Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:*
>
> *I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;*
>
> *II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;*
>
> *III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;*
>
> *IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.)*

e do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço das representações formuladas nos presentes expedientes.

Quanto ao mérito, entendo que as justificativas apresentadas pela Secretaria foram suficientes para esclarecer os pontos questionados pelas representantes, demonstrando a adequação das exigências estabelecidas ao objeto pretendido.

Assim sendo, e no que pertine ao mérito, julgo improcedentes as representações constantes dos TCs em análise.

Proceda-se na forma determinada no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivando-se os autos, na sequência.

(Art. 58 - O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado)